



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE JOÃO TOME RIBEIRO, brasileiro, união estável, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 2664967 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.676.781-72, residente e domiciliado no Sítio Capim Crosso, s/n, Área Rural, Itaponga/PB, CEP: 58.780-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “**ad judicium et extra**”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 23 de junho de 2020.

João Tomé Ribeiro

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOÃO TOME RIBEIRO**, brasileiro, união estável, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 2664967 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.676.781-72, residente e domiciliado no Sítio Capim Crosso, s/n, Área Rural, Itaponga/PB, CEP: 58.780-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 23 de junho de 2020.

x João Tomé Ribeiro
Declarante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOBRE
JOAO TOME RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
2664967 SSP GO

CPF
524.676.781-72 DATA NASCIMENTO
17/09/1961

FILIAÇÃO
CICERO TOME RIBEIRO
DELAIDE RIBEIRO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02327553485 VALIDADE
26/07/2024 1ª HABILITAÇÃO
20/10/1997

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *João Tomé Ribeiro*

LOCAL
ITAPORANGA, PB DATA EMISSÃO
07/08/2019

Assinatura do Emissor: *Arildo*
08500544486
PB039340929

PARAÍBA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1838394764

PROIBIDO PLASTIFICAR
1838394764





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



Série 00009-C6

Número 16420

João Lomé Ribeiro
ASSINATURA DO PORTADOR



6

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome

João Tomé Ribeiro

Loc. Nasc.

St. volta - Lequatu

Est.

C. G. R. A

Data

17 / 09 / 61

Filiação

C. G. R. A Tomé Ribeiro
6 Deleuís Ribeiro

Est. Civil

Solteiro

Doc. N°

501

Fls.

143

Liv.

A-12

Reg. Civil

Nasc.

Outro doc.

Situação Militar: Doc.

N°

2032390

Órgão

C. G. R. A
179 CSM
Lequatu

Est.

Bahia

Em

29 / 4 / 82

~~Naturalizado Doc. N°~~

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em

Doc. Ident. N°

Exp. em

Estado

Obs.

Data Emissão

29 / 04 / 82

DRT

JING/CS

Assinatura do Funcionário

José Ailton Neves de Oliveira

Agente de Colocação



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... C.B.O. nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

.....

.....

.....

..... Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º

Data saída de de 19

..... Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º

2.º



CONTRATO DE TRABALHO

13

Empregador

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

..... C.B.O. nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

.....

.....

.....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Data saída de de 19

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º



Auxílio Emergencial

Acompanhe sua solicitação

Olá, informe os dados abaixo para acompanhar sua solicitação

Nome

JOÃO TOME RIBEIRO

CPF

524.676.781-72

Data de nascimento

17/09/1961

Nome da mãe

DELAIDE RIBEIRO

☐ Mãe desconhecida



Auxílio Emergencial

Realização



Você está no Cadastro Único do Governo Federal

As condições para recebimento do Auxílio Emergencial serão avaliados com os seus dados do Cadastro Único



JOAO TOME RIBEIRO
SIT CAPIM CROSO, SN - AREA RUFAL
ITAPORANGA/PB CEP: 58790000 (At: 154)

Energisa

Ligação: MONOFÁSICO
Cis/Sbc: RUR MTC B2/RURAL - RUR VL RESIDENCIAL
Roteiro: 18 - 154 - 183 - 5720
Medidor: 00009064030
Emissão: 26/12/2019

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.085.183/0001-40 Insc Est 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 36.405.626
Cód. para Dth Automática: 00013502041

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2019	26/12/2019	24/01/2020	624.676.781-72

UC (Unidade Consumidora): 5/1350206-7

Canal de contato

Aproveite o 13º e regularize suas contas em atraso: podemos negociar para você começar o ano novo numa boa!

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
26/11/19	1025	26/12/19	1138	1	113	30
Demonstrativo						
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/ Tributos Total (R\$)	Valor Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq. ICMS (%)	Base Calc. Pis (R\$)
DB01	Consumo em kWh	113,000	0,440550	49,78	0,00	0,00
DB01	Adic. B. Vermelha			0,68	0,00	0,00
DB01	Adic. B. Amarela			1,39	0,00	0,00
DB10	Subsídio			15,73	0,00	0,00
DB06	Devolução Subsídio			-14,80	0,00	0,00
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS						
TOTAL				52,76	0,00	0,00
Tarifa s/ Tributos				0,41451		

Média últimos meses (kWh): 85

VENCIMENTO
06/01/2020

TOTAL A PAGAR
R\$ 52,76

Histórico de Consumo (kWh)

36	60	74	78	69	87	83	86	118	109	107	122
Dez/19	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Set/19	Out/19	Nov/19

RESERVADO AO FISCO
114d.bec5.e691.cd76.6f22.81f1.2cca.b0b4.

Indicadores de Qualidade				Composição do Consumo		
01/2019 - Itaporanga				Discriminação	Valor (R\$)	%
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)		Serviços de Dist. da Energia/PB	18,70	35,44
DIC MENSAL	11,74	NOMINAL	220	Compra de Energia	24,46	46,40
DIC TRIMESTRAL	23,48			Serviço de Transmissão	2,78	5,27
DIC ANUAL	46,96	CONTRATADA	202	Encargos Setoriais	2,81	5,33
FIC MENSAL	7,82			Impostos Diretos e Encargos	3,99	7,56
FIC TRIMESTRAL	15,64	LIMITE INFERIOR	231	Outros Serviços	0,00	0,00
FIC ANUAL	31,28					
DMIC	8,49					
DICRI	16,80					
				Total	52,76	100,00

Valor do EUSD (Ref. 10/2019) R\$ 25,90

ATENÇÃO		Faturas em atraso
Subvenção DEC 7 B91713 R\$ 14,80 - Leitura confirmada Isento ICMS		





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 0080/2020

Natureza da ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

Data do fato: 01/01/2020 hora: 08:40 HORAS

Local do fato: Itaporanga-PB

NOTIFICANTE

NOME: JOÃO TOMÉ RIBEIRO, alcunha "xx", Nacionalidade: Brasileiro, naturalidade: Iguatú-CE, idade: xx anos, nascido em 17/09/1961, cor/raça: Parda, Estado Civil: União Estável, Profissão: Agricultor, Escolaridade: alfabetizado, documento: RG 2664967 SSP/PB, filiação: Cicero Tomé Ribeiro e de Delaide Ribeiro, endereço: Sítio Capim Grosso dos Lemos Zona Rural Itaporanga-PB, referência: xx - Telefone: (xx)xx.

VÍTIMA

NOME: xx, alcunha "xxx", Nacionalidade: xx, naturalidade: xx, idade: xx anos, nascido em xx/xx/xx, cor/raça: ***, Estado Civil: ***, Profissão: xx, Escolaridade: ***, documento: xx, filiação: xx e de xx, endereço: ***** xx, referência: xx.

HISTORICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: que na data e hora acima citada, o notificante disse que para o sítio Capim Grosso dos Lemos e na Rodovia PB-327 bateu em cachorro e caiu no chão lessionando sua mão esquerda e a perna esquerda, e uma pessoa lhe deu socorro para o Hospital Distrital Dr. Jose Gomes da Silva, a motocicleta que estava pilotando era uma HONDA/CG 125 FAN, Gasolina, ano 2006/2006, cor Preta, placa JJQ-4460/PB, chassi nº 9C2JC30707R049481 de propriedade de ANTONIO ELISANGELA DA COSTA SILVA. Nada mais a consignar.

Itaporanga-PB, 15 de Janeiro de 2020.

João Tomé Ribeiro

☒ Notificante

☐ Testemunha Arrogada

Policial responsável pelo registro: Sergio Luiz de Sousa
Mat. 137/327-7



SINISTRO 3200210925 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** JOAO TOME RIBEIRO**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOAO TOME RIBEIRO**CPF/CNPJ:** 52467678172**Posição em 18-06-2020 08:42:24**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
19/06/2020	R\$ 945,00	R\$ 0,00	R\$ 945,00

12/03/2020

DE SEGURO DPVAT
ABERTURA DE PEDIDO

30/03/2020

DPVAT NEGADO
PEDIDO DO SEGURO

Cada

Data de

Referência

Cada

Vál

Histórico das correspondências enviadas

beneficiário.

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o

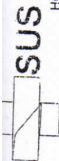
Posição em 11-06-2020 16:10:38

CPF/CNPJ: 52467678172

BENEFICIÁRIO JOAO TOME RIBEIRO

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev**COBERTURA** Invalidez**VÍTIMA** JOAO TOME RIBEIRO**SINISTRO 3200210925 - Resultado de consulta por beneficiário**



ESTADO DA PARAIBA - SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA - PB FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CÓDIGO DA UNIDADE: 2341204 CGC/CPF: 08.778.268.00/18/09
NOME: HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA
END.: RUA OSWALDO CRUZ, 183
MUNICÍPIO: ITAPORANGA ESTADO: PARAIBA UF: 25

Nome: JOAO TOME RIBEIRO
Raça/Cor: PARDA

Dt. Nasc: 17/09/1961 Idade: 58 ano(s) mês(es) de Idade dia(as) de Idade Sexo: M

Mãe: ADELAIDE RIBEIRO
Profissão: AGRICULTOR Documento: Nº: 0

Endereço: SÍTIO CAPIM GROSSO
Bairro: ZONA RURAL

Município-UF - CEP - IBGE: ITAPORANGA - PB - 58780000 - 250700
Telefone para contato (83) 9666-9705 CADASTRO: 391906

Data e Hora da impressão da ficha: 01/01/2020 10:01:32 SSVV

PESO: PA: ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO) TEMP.:

Paciente vítima de
queimadura de 1º e 2º grau com
exacerbação nas pernas e
peleto prurido.

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)
Rx do joelho e

RESULTADOS

catapla 15 mg - 01 mg
7m.

RECEPCIONISTA: HDI

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

CARÁTER DO ATENDIMENTO
☐ 01 - ELETIVO
☐ 02 - URGÊNCIA
☐ 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA
☐ 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO
☐ 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROCEDIMENTO - descrição:

DIAGNÓSTICO:
queimadura

CID-10:

ENCAMINHAMENTO:
☐ 1. PRESCRITA
☐ 2. APLICADA

☐ OBSERVAÇÃO
☐ RESIDÊNCIA
☐ OUTRO HOSPITAL
☐ ÓBITO
☐ INTERNAÇÃO
☐ OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:

1- _____
2- _____
3- _____

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) ASSISTENTE(S): CARIMBO(S)
Lidia de Almeida
Médica
Médico - CRM 2668

CBO

ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL
OU POLEGAR DIREITO

ASS. DO REVISOR TÉCNICO
CARIMBO
ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO
CARIMBO



Paciente: JOAO TOME RIBEIRO
Nº do Pedido: 38648
Idade: 58 Anos
Convênio: PARTICULAR
Data: 15/01/2020
Médico Solicitante: NAO INFORMADO

RAIO X DO PUNHO

INDICAÇÃO

Tênue traço de fratura de rádio distal com desvio dorsal.

Demais elementos ósseos normais.

Partes moles sem alterações.

Relações articulares conservadas.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

Fratura de Colles.



Dr. Emerson Lopes Claudino
Médico Radiologista
Membro Titular do Colégio Brasileiro de Radiologia
Residência médica no IMIP/PE
CRM/PB: 8342



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ITAPORANGA**

Juízo do(a) 3ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0801214-50.2020.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOAO TOME RIBEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **DEFIRO o pedido de justiça gratuita**, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deu à causa valor que fixou de forma unilateral e à margem do que parece razoável, pautando-se apenas por meras presunções.

Dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Ainda sobre o tema, o artigo 292, I do CPC estabelece que, quando houver litígio sobre a cobrança de dívidas, como o caso dos autos, o valor da causa corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte promovente, por meio do advogado habilitado, para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, NCPC) corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação.

Cumpra-se.

Diligências necessárias.

ITAPORANGA-PB, em 6 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito



Petição em anexo





AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO Nº 0801214-50.2020.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOÃO TOME RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL.

A ação versa sobre o pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Autora.

Ao apreciar a inicial este Juízo determinou a intimação da parte autora para corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, *data máxima vênia*, não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, sendo lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença.

Vejamos então:

2. DO VALOR DA CAUSA – DA POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, COM ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA EM QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA (ARTS. 324, § 1º, DO CPC).

No sistema processual civil brasileiro, vigora a regra geral segundo a qual o pedido deve ser certo e determinado, sendo ônus do autor indicar, de forma expressa e precisa, o que pretende obter por meio da prestação jurisdicional.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m





Entretanto, não obstante, cuidou o legislador de prever determinadas situações em que se admite a formulação de pedido genérico, em quantia simbólica e provisória, como as previstas no **art. 324, § 1º, do CPC/2015**, *in verbis*:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...);

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; (...). (Destaquei).

No caso, cumpre destacar que nas ações relacionados a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, a apuração do valor devido está condicionada a produção de prova pericial para aferição da lesão sofrido pela parte Autora e da respectiva repercussão (grau), daí advindo a mensuração do quantum indenizatório devido, nos termos da Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, o que não é possível mensurar nessa fase processual.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

Recurso especial. Processual civil. Impugnação ao valor da causa. Ação de conhecimento. Indenização. Danos emergentes e lucros cessantes. Pedido genérico. Valor da causa. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (REsp 363.445/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 186). (Destaquei).

Outrossim, diante da imprescindibilidade de ampliação e facilitação do acesso à Justiça, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a flexibilizar as exíguas exceções legais à regra de determinação do pedido, notadamente no que concerne às ações indenizatórias. (REsp 777.219/RJ, 3ª Turma, DJ de 23/10/2006 e REsp 537.386/PR, 4ª Turma, DJ de 13/06/2005).

É o que ocorre no caso, em que o arbitramento do valor da indenização securitária caberá exclusivamente a este Juízo, após a realização da prova

P r a ç a 1 5 d e N o v e m b r o , 1 2 4 , C e n t r o , T r i u n f o - P E
C E P : 5 6 . 8 7 0 - 0 0 0 - F o n e / F a x : (8 7) 3 8 4 6 - 1 0 3 6
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m





pericial apurar a lesão e o seu respectivo grau, de modo a **permitir mensurar o quantum devido**, de modo que **não se mostra legítimo exigir-se do autor, no momento da propositura da demanda, a indicação precisa de um valor.**

Ressalte-se ainda, que se deve observar e privilegiar os **princípios da economicidade e celeridade**, uma vez que **não é razoável impor ao autor que, antes do ajuizamento da ação, custeie a produção de uma perícia técnica** com vistas à apuração da indenização e indicação exata do valor de sua pretensão, para que, **no decorrer do processo**, essa **prova técnica seja novamente produzida**, agora sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Corroborando os argumentos supra, é a jurisprudência firmada pelo **STJ**:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, "o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Consectariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 2. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que os honorários advocatícios foram fixados no montante de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que é de apenas R\$ 25.000,00, o que totaliza, em média, R\$ 2.500,00. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 926.628/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009). (Destaquei).

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m





Portanto, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado, **não obsta que o mesmo seja genérico**, como, **in casu**, em que foi requerida a **indenização securitária que depende da produção de prova pericial** para quantificação da lesão e indicação do respectivo valor ao qual a parte autora possa ter direito.

Deste modo, no tocante ao **valor da causa**, saliente-se que a **estimativa realizada na petição inicial é provisória**, de modo que, assim que apurado o quantum indenizatório, será retificada, recolhendo, se for o caso, custas devidas. Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AGRAVO RETIDO: PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE – SÚMULA 573 E 405 DO STJ – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – NÃO IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – LAUDO DO JUÍZO CONCLUIU POR APENAS UMA LESÃO – SUCUMBÊNCIA – DIREITO RECONHECIMENTO – VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. 1. De acordo com o enunciado das Súmulas 573 e 405 do STJ, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) o prazo prescricional em caso de invalidez permanente é de três anos, iniciando-se da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, através de laudo conclusivo, salvo notória ciência. 2. In casu, não será devida a indenização quanto a lesão da mão esquerda uma vez que não existe prova capaz de desconstituir o laudo pericial realizado em juízo e submetido ao contraditório. 3. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, incide desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ). 4. **Em ações de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, a parte somente saberá o valor exato a que faz jus após se submeter à perícia, motivo pelo qual, assim como ocorre nas demandas em que se busca indenização por dano moral, a quantia requerida na exordial é meramente estimativa.** Assim, reconhecido o direito ao recebimento do seguro, a requerida é sucumbente, devendo arcar integralmente com os ônus da demanda. 5. O § 8º do art. 85 autoriza a fixação de honorários advocatícios por equidade, a fim de evitar que a quantia em percentual da condenação implique no recebimento de quantia aviltante, que afronta a digna profissão. O provimento do recurso leva à majoração da verba honorária, consoante determina o § 11, do art. 85, do CPC. O resultado do julgamento implica na automática fixação de honorários em favor do causídico do vencido (art. 85, § 11º, CPC/15), em quantia que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/15. **(TJ-MS 00154612120088120002 MS 0015461-21.2008.8.12.0002, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 28/03/2017,**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m





3ª Câmara Cível). (Destaquei).

Outrossim, preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, ainda mais, haja vista a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda.

Dessa forma, o indeferimento da inicial e a extinção do feito não deve ocorrer, pois cumpridas as determinações e preenchidos os requisitos do art. 319 e art. 320 do CPC.

Ademais, especificamente em relação ao valor da causa, caso assim não entenda, *data máxima vênia*, havendo discordância deste Juízo quanto ao valor atribuído, a solução será a correção de ofício e por arbitramento e não a extinção do feito, nos termos do art. 292, §3º do CPC, que assim dispõe: *“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”*.

Nesse diapasão, é o entendimento firmado pelos **Tribunais Pátrios**, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR CORRETO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. Pedido de AJG. Não conhecimento, matéria que não foi objeto da sentença e sim de decisão diversa. **Extinção do feito. Descabimento. O não atendimento do comando judicial de adequação do valor da causa não enseja a extinção do feito, na forma do artigo 485, I, do CPC, sendo possível a sua correção de ofício, na forma do artigo 292, § 3º, do CPC.** Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. Sentença extintiva desconstituída. **APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70076677483, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 26/04/2018). (Destaquei).**

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. AJUIZAMENTO DEPOIS DE 23/06/2015. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PRELIMINAR ACOLHIDA. - Nos

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor - A competência para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ajuizadas após 23/06/2015, e até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como enuncia o artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, ressalvadas as exceções elencadas no § 1º do mencionado dispositivo legal - Declarada a incompetência absoluta, deve ser determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 10435180008219001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019). (Destaquei).

No mesmo sentido, precedente do **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem modificou o valor atribuído à causa por entender: "como não é possível delimitar com precisão o valor supostamente devido a todos os substituídos, mas sendo claro que o montante indicado pelo impugnado está muito aquém do pretendido, assim como não alcançar todos os servidores do Judiciário Federal a pretensão declinada na ação coletiva, bem como observando o princípio da razoabilidade, entendo que a impugnação deve ser acolhida em parte" (fl. 223, e-STJ). 2. **É possível adequar o valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa. Precedentes do STJ.** 3. Inviável em Recurso Especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 759618/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/03/2017). (Destaquei).

3. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto e considerando que a inicial preenche a todos os requisitos legais (art. 319 e art. 320 do CPC), **REQUER** a Vossa Excelência o **recebimento da inicial**, determinando, por consequência, o prosseguimento do presente feito com a **CITAÇÃO** do Réu, para, querendo, conteste, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m





**Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.**

Itaporanga/PB, 21 de Agosto de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ITAPORANGA
Juízo do(a) 3ª Vara Mista de Itaporanga
Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000
T e l . : () ; e - m a i l :
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1

SENTENÇA

Nº do Processo: 0801214-50.2020.8.15.0211
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOAO TOME RIBEIRO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

No despacho inaugural, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial.

O autor não cumpriu com o determinado, vindo-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em seu art. 319 a 321, o Código de Processo Civil trata do assunto nos seguintes termos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;



IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[. . .]

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou c o m p l e t a d o .

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dessa forma, a consequência para a recalcitrância do autor não pode ser outra, haja vista que nas ações indenizatórias, o autor deverá indicar o *quantum* acredita ser devido pelo réu, pois seus reflexos incidirão sobre a análise da gratuidade de justiça e condenação nas custas finais.

Isso posto, **indefiro a petição inicial** e decreto a **EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I, ambos do vigente Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, já que não houve atuação de causídico nem angularização da relação jurídica processual.

Transitada em julgado. arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Cumpram-se com os expedientes de necessários.



Itaporanga/PB, 5 de outubro de 2020.

Protocolo e assinatura digitais.

HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito



Recurso de Apelação em anexo





AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO Nº 0801214-50.2020.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOÃO TOMÉ RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador *infra-assinado*, *data máxima vênica*, não se conformando com a **r. sentença (ID. 35103334)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba/TJPB**, apelação esta cujas Razões seguem em anexo.

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Outrossim, cumpre ressaltar que o Recorrente, **temporariamente**, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, pois, atualmente, **está desempregado e sem condições de exercer suas atividades** em razão das **medidas restritivas de enfrentamento da COVID-19**, editadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos governamentais, que são de conhecimento público e notório, razão pela qual, inclusive, solicitou o **auxílio emergencial** junto ao **Governo Federal** para **sua manutenção** e de **sua família**, tudo conforme faz prova a sua **CTPS (ID. 32833970)**, **Declaração de Hipossuficiência (ID. 32833967)** e **Comprovante de Inscrição Cadastro Único do Governo Federal (ID. 32833974)** fazendo jus, portanto, aos **benefícios da Justiça Gratuita**.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Nesse sentido, é o entendimento consagrado pela jurisprudência pátria, inclusive o **STJ**, notadamente, por ser uma **garantia constitucional ao acesso a Justiça**, conforme se observa do **RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2)**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS	EX	NUNC.
1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido.		

Assim, **REQUER a Vossa Excelência a compreensão da situação para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita ao Recorrente**, uma vez que, **neste momento**, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas (preparo recursal) e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, **dispensando, por conseguinte, o recolhimento do preparo para o recebimento do presente recurso**.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e **DATA MÁXIMA VÊNIA** absolutamente PROVIDAS.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itaporanga/PB, 09 de Outubro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0801214-50.2020.8.15.0211

RECORRENTE (AUTOR): JOÃO TOMÉ RIBEIRO

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COLEDA TURMA,
DISTINTOS JULGADORES,

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT promovida pelo ora Recorrente em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora Recorrida, objetivando o pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT em razão de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente em decorrência das lesões sofridas.

Por seu turno, o Juízo a quo determinou a **intimação do Recorrente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa**, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deu à causa valor que fixou de forma unilateral e à margem do que parece razoável, pautando-se apenas por meras presunções.

Dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Ainda sobre o tema, o artigo 292, I do CPC estabelece que, quando houver litígio sobre a cobrança de dívidas, como o caso dos autos, o valor da causa corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte promovente, por meio do advogado habilitado, para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, NCPC) corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação. (Destaquei).

Em atendimento ao referido despacho, o Recorrente apresentou petição (Id. 33478562), esclarecendo que a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 e 320 do CPC, bem como naquela fase inicial não é possível mensurar o quantum devido, que é condicionado a prova pericial, estando a demanda dentro da exceção estabelecida pelo art. 324, §1º, do CPC, sendo o valor da causa provisório, e, ao final, esclarecendo que, caso o Magistrado entendesse de forma diferente dos argumentos supra, que poderia corrigir de ofício e por arbitramento e NÃO extinguir o feito, na forma do art. 292, 3º, do CPC.

Entretanto, o Douto Magistrado proferiu a r. sentença recorrida indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Contudo, *data máxima vênia*, a r. sentença é nula, pois o Douto Magistrado não expôs os fundamentos para extinção o processo sem resolução de mérito; Outrossim, a petição inicial atende os requisitos legais do art. 319 e 320 do CPC, não sendo o caso para extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual, no mérito, a reforma da r. sentença é medida imperativa. Senão vejamos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





2. DAS RAZÕES DOS PEDIDOS DA REFORMA DA SENTENÇA.

2.1. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – INOBSERVÂNCIA DO ART. 489 DO CPC – ART. 93, IX DA CF.

No caso, como exposto, o MM Juiz a quo proferiu sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito nos seguintes termos:

"(...)

Em seu art. 319 a 321, o Código de Processo Civil trata do assunto nos seguintes termos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[...]

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura



da

ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dessa forma, a consequência para a recalcitrância do autor não pode ser outra, haja vista que nas ações indenizatórias, o autor deverá indicar o quantum acredita ser devido pelo réu, pois seus reflexos incidirão sobre a análise da gratuidade de justiça e condenação nas custas finais.

Isso posto, **indefiro a petição inicial** e decreto a **EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, I, ambos do vigente Código de Processo Civil. (...)” **(Destaquei)**.

Data máxima vênua, a **sentença prolatada é nula**, uma vez que **não houve a adequada fundamentação**, na verdade **inexiste fundamentação**, **não preenchendo os requisitos legais insculpidos na regra do art. 489 do CPC**.

Dispõe o **art. 489 do CPC**:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões



principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse contexto, cumpre ressaltar-se que o dever de motivação das decisões judiciais decorre do princípio do devido processo legal, uma vez que somente com o enfrentamento expresso dos argumentos suscitados pelas partes será possível se visualizar o porquê da opção tomada pelo magistrado, convencendo-se os interessados ou lhes oferecendo material necessário para eventual interposição de recurso.

O juiz tem o dever de enfrentar todos os argumentos relevantes – ou fundamentos – arguidos pelas partes. Isso Porque o juiz, por força da suas manifestações processuais caracterização do direito ao contraditório como direito de influência (arts. 5º, LV, CF, e 9º e 10, CPC), constitui sujeito do contraditório, tendo dever de debate com as partes (arts. 93, IX, e 11 e 489, § 1º, CPC). O próprio legislador erige um critério para distinguir argumentos relevantes ou argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador.





Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado. Omitindo-se o juiz na análise de argumentos relevantes, não se cabendo considera fundamentada a decisão (art. 489, § 1º, IV, CPC).

No caso em comento, verifica-se que o julgador monocrático **proferiu a sentença sem observar aos ditames dos requisitos da norma processual civil**, especificamente pela **ausência de fundamentação adequada**, pois, neste aspecto, limitou-se a afirmar que “(...) *Dessa forma, a consequência para a recalcitrância do autor não pode ser outra. (...)*”, – **sem fazer menção as circunstâncias dos autos a amparar a afirmação**. Ou seja, **julgando de forma totalmente genérica o pleito inicial**, porquanto **não analisa todas as teses trazidas pela parte**, principalmente quanto aquelas dispostas na **petição de Id. 33478562**, apresentada em atendimento do **Despacho de Id. 32977670**.

De tal modo, **não invoca os motivos concretos a justificar a sua decisão**, bem como **não enfrenta todos os argumentos capazes de infirmar tal conclusão**, especialmente aqueles postos na **petição de Id. 33478562**.

Verifica-se, assim, que a **sentença não dispôs de fundamentação adequada**, na verdade é **inexistente**, em **afronta ao que dispõe o art. 489 do CPC e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal**.

De tal modo, é impositiva a nulidade da sentença pela inobservância de seus critérios formais e de validade.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelos **Tribunais Pátrios**, pelo que peço vênha para transcrever os seguintes julgados:

“SENTENÇA - Ausência de fundamentação – Nulidade - Nula é a sentença sem fundamentação bem assim aquela que não examina todas as questões suscitadas pelas partes – Recurso ao qual se DÁ PROVIMENTO.” (TJ-SP - RI: 00096438020178260003 SP 0009643-80.2017.8.26.0003, Relator: Cláudio Salvetti D’Angelo, Data de Julgamento: 27/06/2018, 2ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 28/06/2018). (Destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E INSUFICIENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. - Agravante que se insurge contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, por entender que seus





fundamentos são pertinentes de embargos à execução. - Admite-se a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que não se exige dilação probatória ou naquelas em que as questões suscitadas sejam cognoscíveis de ofício pelo magistrado (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009). - In casu, afigura-se desnecessária a dilação probatória, tendo em vista que os argumentos formulados pelo excipiente são conhecíveis de ofício, sem necessidade de produção de provas. - As alegações de nulidade do título executivo podem ser aferidas à luz dos documentos adunados aos autos pelo exequente, sob o crivo do contraditório, sopesando-se os argumentos trazidos pelo excipiente, razão pela qual afigura-se adequada a via eleita pelo recorrente. - **Ausência de enfrentamento das questões suscitadas pelo recorrente no incidente processual. Hipótese de anulação da decisão, diante de fundamentação inadequada e insuficiente, para que seja analisado o mérito da exceção de pré-executividade.** Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00398731220178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 46 VARA CÍVEL, Relator: MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 30/08/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2017). (Destaquei).

Assim, portanto, a desconstituição, ou seja, a decretação de nulidade da sentença recorrida é medida que se impõe por ofensa ao inserto no art. 458 do CPC e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

2.2. NO MÉRITO: DO VALOR DA CAUSA – DA POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, COM ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA EM QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA (ARTS. 324, § 1º, DO CPC).

No sistema processual civil brasileiro, vigora a regra geral segundo a qual o pedido deve ser certo e determinado, sendo ônus do autor indicar, de forma expressa e precisa, o que pretende obter por meio da prestação jurisdicional.

Entretanto, não obstante, cuidou o legislador de prever determinadas situações em que se admite a formulação de pedido genérico, em quantia simbólica e provisória, como as previstas no **art. 324, § 1º, do CPC/2015, in verbis:**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...);

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; (...). (Destaquei).

No caso, cumpre destacar que nas ações relacionados a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, a apuração do valor devido está condicionada a produção de prova pericial para aferição da lesão sofrido pela parte Autora e da respectiva repercussão (grau), daí advindo a mensuração do quantum indenizatório devido, nos termos da Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, o que não é possível mensurar nessa fase processual.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Recurso especial. Processual civil. Impugnação ao valor da causa. Ação de conhecimento. Indenização. Danos emergentes e lucros cessantes. Pedido genérico. Valor da causa. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (REsp 363.445/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 186). (Destaquei).

Outrossim, diante da imprescindibilidade de ampliação e facilitação do acesso à Justiça, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a flexibilizar as exíguas exceções legais à regra de determinação do pedido, notadamente no que concerne às ações indenizatórias. (REsp 777.219/RJ, 3ª Turma, DJ de 23/10/2006 e REsp 537.386/PR, 4ª Turma, DJ de 13/06/2005).

É o que ocorre no caso, em que o arbitramento do valor da indenização securitária caberá exclusivamente ao juízo a quo, após a realização da prova pericial apurar a lesão e o seu respectivo grau, de modo a permitir mensurar o quantum devido, de modo que não se mostra legítimo exigir-se do autor, ora

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





Recorrente, no momento da propositura da demanda, a indicação precisa de um valor.

Ressalte-se ainda, que se deve observar e privilegiar os **princípios da economicidade e celeridade**, uma vez que **não é razoável impor ao autor, ora Recorrente** que, **antes** do **ajuizamento da ação**, **custeie a produção de uma perícia técnica** com vistas à apuração da indenização e indicação exata do valor de sua pretensão, para que, **no decorrer do processo**, essa **prova técnica seja novamente produzida**, agora sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Corroborando os argumentos supra, é a jurisprudência firmada pelo **STJ**:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. **PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. **Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, "o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Consectariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).** 2. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que os honorários advocatícios foram fixados no montante de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que é de apenas R\$ 25.000,00, o que totaliza, em média, R\$ 2.500,00. 5. Recurso especial desprovido. **(REsp 926.628/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009). (Destaquei).**

Portanto, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado, **não obsta que o mesmo seja genérico**, como, **in casu**, em que foi requerida a **indenização securitária que depende da produção de prova pericial** para quantificação da lesão e indicação do respectivo valor ao qual a parte Recorrente possa ter direito.

Deste modo, no tocante ao **valor da causa**, saliente-se que a **estimativa realizada na petição inicial é provisória**, de modo que, assim que **apurado o quantum indenizatório, será retificada**, recolhendo, se for o caso, custas devidas. Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AGRAVO RETIDO: PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE – SÚMULA 573 E 405 DO STJ – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – NÃO IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL – LAUDO DO JUÍZO CONCLUIU POR APENAS UMA LESÃO – SUCUMBÊNCIA – DIREITO RECONHECIMENTO – VALOR DA CAUSA MERAMENTE ESTIMATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. 1. De acordo com o enunciado das Súmulas 573 e 405 do STJ, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) o prazo prescricional em caso de invalidez permanente é de três anos, iniciando-se da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, através de laudo conclusivo, salvo notória ciência. 2. In casu, não será devida a indenização quanto a lesão da mão esquerda uma vez que não existe prova capaz de desconstituir o laudo pericial realizado em juízo e submetido ao contraditório. 3. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, incide desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ). 4. **Em ações de**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, a parte somente saberá o valor exato a que faz jus após se submeter à perícia, motivo pelo qual, assim como ocorre nas demandas em que se busca indenização por dano moral, a quantia requerida na exordial é meramente estimativa. Assim, reconhecido o direito ao recebimento do seguro, a requerida é sucumbente, devendo arcar integralmente com os ônus da demanda. 5. O § 8º do art. 85 autoriza a fixação de honorários advocatícios por equidade, a fim de evitar que a quantia em percentual da condenação implique no recebimento de quantia aviltante, que afronta a digna profissão. O provimento do recurso leva à majoração da verba honorária, consoante determina o § 11, do art. 85, do CPC. O resultado do julgamento implica na automática fixação de honorários em favor do causídico do vencido (art. 85, § 11º, CPC/15), em quantia que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/15. (TJ-MS 00154612120088120002 MS 0015461-21.2008.8.12.0002, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 28/03/2017, 3ª Câmara Cível). (Destaquei).

Outrossim, **preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito**, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, ainda mais, haja vista a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda.

Dessa forma, o **indeferimento da inicial e a extinção do feito não deveria ter ocorrido**, pois cumpridas as determinações e preenchidos os requisitos do art. 319 e art. 320 do CPC.

Ademais, especificamente em relação ao **valor da causa**, data máxima vênua, **havendo discordância do juízo a quo quanto ao valor atribuído**, a solução seria a **correção de ofício e por arbitramento e não a extinção do feito**, nos termos do **art. 292, §3º do CPC**, que assim dispõe:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”.

Nesse diapasão, é o entendimento firmado pelos **Tribunais Pátrios**, pelo que peço vênua para transcrever o seguinte aresto:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





“APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR CORRETO À CAUSA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. Pedido de AJG. Não conhecimento, matéria que não foi objeto da sentença e sim de decisão diversa. **Extinção do feito. Descabimento. O não atendimento do comando judicial de adequação do valor da causa não enseja a extinção do feito, na forma do artigo 485, I, do CPC, sendo possível a sua correção de ofício, na forma do artigo 292, § 3º, do CPC.** Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ. Sentença extintiva desconstituída. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS - **Apelação Cível Nº 70076677483, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 26/04/2018. (Destaquei).**

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. AJUIZAMENTO DEPOIS DE 23/06/2015. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PRELIMINAR ACOLHIDA. - Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor - A competência para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ajuizadas após 23/06/2015, e até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como enuncia o artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, ressalvadas as exceções elencadas no § 1º do mencionado dispositivo legal - Declarada a incompetência absoluta, deve ser determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - **AI: 10435180008219001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019. (Destaquei).**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem modificou o valor atribuído à causa por entender: "como não é possível delimitar com precisão o valor supostamente devido a todos os substituídos, mas sendo claro que o montante indicado pelo impugnado está muito aquém do pretendido, assim como não alcançar todos os servidores do Judiciário Federal a pretensão declinada na ação coletiva, bem como observando o princípio da razoabilidade, entendo que a impugnação deve ser acolhida em parte" (fl. 223, e-STJ). 2. **É possível adequar o valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa. Precedentes do STJ.** 3. Inviável em Recurso Especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 759618/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/03/2017). (Destaquei).

Diante das razões aduzidas, **preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito.** motivo este pelo qual é medida que se impõe ao caso, a **reforma da r. sentença querreada**, para determinar o prosseguimento do feito com a citação do recorrido, para contestar a ação, caso queira.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO** para:

3.1. ANULAR A SENTENÇA, ante a **ausência fundamentação adequada**, em observância ao disposto no art. 458 do CPC e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





3.2. Eventualmente, no mérito, **REFORMAR SENTENÇA** no sentido de **determinar o prosseguimento do feito, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC.**

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**Nestes termos,
Pede e espera PROVIMENTO.**

Itaporanga/PB, 09 de Outubro de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 09/10/2020 14:37:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100914375377700000033752297>
Número do documento: 20100914375377700000033752297



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA VARA MISTA DE ITAPORANGA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0801214-50.2020.8.15.0211

AUTOR: JOAO TOME RIBEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

(CONTRARRAZÕES)

Certifico e dou fé que o promovente interpôs recurso de de apelação, conforme consta do id retro, pelo que, de ordem do MM Juiz, passo a proceder intimação da parte recorrida para, no prazo de **15 dias**, contrarrazoar. (Art. 355 Código de Normas Judicial - Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba)

Itaporanga-PB, 20 de outubro de 2020 .

MARIA APARECIDA LEITE

Analista/Técnico Judiciário

(Documento assinado eletronicamente)

